

# Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo

**Aprovado por:**

**Conselho Deliberativo**

**Versão I**

**POL-DP-003**

**vexty**

# Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>3</b>
<b>ABRANGÊNCIA</b> .....	<b>3</b>
<b>GLOSSÁRIO</b> .....	<b>3</b>
<b>ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES</b> .....	<b>4</b>
Diretoria Executiva .....	4
Jurídico, Governança e Controles Internos.....	5
Conformidade .....	5
Seguridade .....	5
<b>IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS</b> .....	<b>5</b>
<b>AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS</b> .....	<b>6</b>
<b>DO MONITORAMENTO E DA ANÁLISE DE OPERAÇÕES</b> .....	<b>6</b>
<b>AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE DA POLÍTICA</b> .....	<b>6</b>
<b>TREINAMENTO</b> .....	<b>7</b>
<b>APROVAÇÃO</b> .....	<b>7</b>

## Introdução

Art. 1º A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (“Política de PLD-FT”, ou “Política”) tem como objetivo estabelecer as diretrizes da Vexy para a identificação, prevenção e tratamento de transações e/ou situações atípicas que possam configurar indícios de Lavagem de Dinheiro e/ou Financiamento ao Terrorismo, assim como conduzir monitoramento reforçado e contínuo às relações jurídicas mantidas com pessoas expostas politicamente, em cumprimento das obrigações da Vexy perante às Instruções Normativas sobre o tema editadas pela Previc (“IN Previc”).

## Abrangência

Art. 2º Essa Política é destinada a todos os membros do Conselho Deliberativo (“CD”), Conselho Fiscal (“CF”), Diretoria Executiva (“DE”), para todos os Integrantes e Participantes, Assistidos, Patrocinadoras, bem como aos Terceiros;

## Glossário

Art. 3º Para fins do disposto nesta Política devem ser observadas as definições a seguir:

Expressão	Significado
Lavagem de Dinheiro	Práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma que tais ativos aparentem uma origem lícita ou que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar.
Financiamento ao Terrorismo	Apoio financeiro, por qualquer meio, ao terrorismo ou àqueles que incentivam, planejam ou cometem atos de terrorismo.
Pessoas Expostas Politicamente (PEP)	Considera-se exposta politicamente (“PEP”), pessoa que desempenha ou tenha desempenhado, nos cinco anos anteriores, cargo, emprego ou função pública relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais (art. 15 da Instrução Previc nº 34/2020).
Integrantes	Consideram-se Integrantes, ocupantes de funções da direção, gerenciais, coordenações, empregados diretos ou estagiários, permanentes ou temporários.
Participante	Os Participantes, Beneficiários e Assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário, administrado pela Vexy.
Patrocinador	Empresa que institui, para seus empregados, plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado pela Vexy.
Previc	Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Parceiros e/ou prestadores de serviço	Pessoa, física ou jurídica, que atue em nome, no interesse ou para o benefício da entidade, preste serviços ou forneça outros bens, assim como parceiros comerciais e de negócios que prestem serviços à entidade, diretamente relacionados à obtenção, retenção ou facilitação de negócios, ou para a condução de assuntos da entidade, incluindo, sem limitação, quaisquer gestores, agentes, despachantes, intermediários, fornecedores de suprimento, consultores, contratados e outros prestadores de serviços profissionais.
Operações Suspeitas	Aquelas que apresentem indícios de utilização da entidade para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e/ou de financiamento do terrorismo.

**Atribuições e Responsabilidades**

Art. 4º As responsabilidades ao cumprimento das obrigações de que trata esta Política são as definidas abaixo:

**Conselho Deliberativo**

Art. 5º Nomear diretor estatutário da Vexty, responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas pela IN Previc e, pela implementação e manutenção da Política;

Art. 6º Aprovar a Política;

Art. 7º Ter ciência, anualmente a avaliação de riscos em atendimento a esta Política;

Art. 8º Ter ciência, anualmente, ao Relatório de Acompanhamento da Efetividade, dos procedimentos e dos controles internos relacionados a esta Política e estabelecer orientação, se julgar necessário.

**Conselho Fiscal**

Art. 9º Ter ciência, anualmente, da avaliação de riscos em atendimento a esta Política;

Art. 10º Ter ciência, anualmente, do Relatório de Acompanhamento da Efetividade, dos procedimentos e dos controles internos relacionados a esta Política.

**Diretoria Executiva**

Art. 11º Submeter para aprovação a Política de PLD-FT ao CD, de forma adequada ao perfil de risco da Vexty, dos Participantes, Assistidos, das Patrocinadoras, dos Terceiros e dos Integrantes, das operações, das transações e das atividades prestadas pela Vexty;

Art. 12º Disseminar e atuar para o fortalecimento da cultura, dos controles internos e dos procedimentos para a prevenção e combate à prática da Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo ("LD-FT");

Art. 13º Aprovar, anualmente, a avaliação de riscos em atendimento a esta Política;

Art. 14º Aprovar, anualmente, o Relatório de Acompanhamento da Efetividade, dos procedimentos e dos controles internos relacionados a esta Política.

**Diretor Responsável pela PLD-FT ("DR PLD-FT")**

Art. 15º Implementar e supervisionar o cumprimento e aderências das práticas a esta Política;

Art. 16º Cumprir as determinações dos órgãos reguladores para atuação na PLD-FT;

Art. 17º Garantir recursos para a execução e monitoramento da Política compatíveis ao exercício da atividade, sendo primordial a manutenção de sistema adequado;

Art. 18º Assegurar que as suspeitas de movimentações ilícitas e obrigatórias sejam devidamente comunicadas ao Coaf, dentro do prazo regulatório;

Art. 19º Encaminhar avaliação de riscos e, anualmente, Relatório de Acompanhamento da Efetividade, dos procedimentos e dos controles internos relacionados a esta Política para aprovação da DE e posteriormente encaminhamento para ciência do CD e CF da Entidade;

- Art. 20º Manter a Política atualizada com base em princípios e diretrizes que busquem a prevenção da utilização dos processos da Vex
- ty para práticas de LD-FT;
- Art. 21º O DR PLD-FT deve manter programa de treinamento contínuo para todos os Integrantes, com o objetivo inclusive de divulgar a Política de LD-FT, assim como suas respectivas regras, procedimentos e controles internos.

### **Jurídico, Governança e Controles Internos**

- Art. 22º Identificar, analisar, qualificar e monitorar os riscos de PLD-FT, inerentes aos processos da Vex
- ty;
- Art. 23º Formalizar e implementar regras e procedimentos de controles internos e manter disponíveis para consulta da Previc e demais órgãos reguladores;
- Art. 24º Emitir relatório quanto à Avaliação Interna de Riscos (“AIR”), pelo menos a cada dois anos, ou sempre que ocorrerem situações que alterem significativamente a classificação dos riscos, com o registro da avaliação dos riscos relacionados à PLD-FT;
- Art. 25º Revisar e sugerir alterações, sempre que necessário, na Política de PLD-FT.

### **Conformidade**

- Art. 26º Assegurar a conformidade com a legislação, as normas, os regulamentos e as políticas internas que disciplinam a prevenção à LD/FT;
- Art. 27º Emitir anualmente com data-base de 31 de dezembro de cada exercício, em apoio ao DRPLD-FT, Relatório de Acompanhamento da Efetividade desta Política.

### **Seguridade**

- Art. 28º Desenvolver e implementar procedimentos que possibilitem a identificação e a qualificação dos Participantes expostos politicamente;
- Art. 29º Manter o registro das operações, conforme orientações da Previc, em conjunto com as áreas envolvidas;
- Art. 30º Comunicar ao COAF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da verificação de sua ocorrência, todas as operações realizadas com um mesmo Participante que sejam iguais ou superiores ao limite estabelecido pela legislação vigente;
- Art. 31º Comunicar à Previc a não ocorrência de propostas, situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente ao exercício, se for o caso.

### **Identificação, qualificação, classificação e cadastro de Participantes e Assistidos**

- Art. 32º A Vex
- ty deverá classificar os processos exercidos por seus Integrantes e Terceiros nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco;
- Art. 33º Além dos dados cadastrais dos Participantes, a Vex
- ty deverá implementar procedimentos que possibilitem a identificação das pessoas consideradas expostas politicamente;

- Art. 34º De acordo com as normas editadas pela Previc, deve ser dedicada especial atenção às operações envolvendo PEP, seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, cujo monitoramento deve ser reforçado e contínuo no tocante às relações jurídicas por ela mantidos;
- Art. 35º A Vexty deve manter atualizado o cadastro das Patrocinadoras, visando a disponibilização das informações necessárias à análise de riscos;
- Art. 36º Todo o tratamento de informações de dados pessoais pela Vexty é realizado considerando as disposições Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”) e demais dispositivos legais conforme aplicáveis.

### **Avaliação Interna de Riscos**

- Art. 37º A Vexty deve realizar a AIR com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus processos na prática da LD-FT;
- Art. 38º Em sua avaliação, a Vexty deverá auferir os seus riscos quanto à probabilidade de sua ocorrência e o impacto financeiro, jurídico e reputacional relacionado a cada processo;
- Art. 39º A AIR deverá ser registrada em relatório específico, documentada com os itens que suporte à sua elaboração, e aprovada pela DE e encaminhada para ciência do CF e CD;
- Art. 40º A AIR deverá ser revisada, no máximo a cada dois anos, ou quando da ocorrência de alterações significativas dos perfis de riscos.

### **Do monitoramento e da análise de operações**

- Art. 41º A Vexty deve manter registro das operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive aportes adicionais, amortização e quitação de empréstimos, bem como arquivo atualizado, contendo o comprovante das informações prestadas ao Coaf;
- Art. 42º A comunicação ao COAF, prevista nesta Política, não se aplica às operações da Vexty decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e dos institutos de portabilidade e resgate;
- Art. 43º As comunicações ao COAF devem ser feitas sem dar conhecimento aos envolvidos ou a terceiros, conforme determinado nas normas editadas pela Previc.

### **Avaliação de Efetividade da Política**

- Art. 44º A Vexty deverá elaborar, anualmente, com data-base de 31 de dezembro de cada exercício, relatório de acompanhamento da efetividade desta Política, e dar conhecimento ao CD e CF, até 30 de junho do ano subsequente;
- Art. 45º O Relatório de Acompanhamento da Efetividade deve conter os requisitos mínimos previsto nas normas editadas pela Previc.

**Treinamento**

- Art. 46º Esta Política deverá ser publicada na sua página de internet e amplamente divulgada, anualmente, aos integrantes, parceiros, prestadores de serviços, participantes, assistidos e patrocinadores e Terceiros, quando de suas contratações, a presente Política;
- Art. 47º Deverá ser realizado, para tanto, um treinamento anual sobre PLD-FT para todos os integrantes, independentemente da sua área de atuação.

**Aprovação**

- Art. 48º A presente Política entrará em vigor na data da sua aprovação pelo CD e permanecerá vigente por prazo indeterminado, devendo ser revalidada no máximo a cada três anos, caso venha a ser necessário considerando os princípios e diretrizes aqui previstos, bem como a legislação aplicável.